

PROCESSO Nº : 11.991-1/2008  
INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSUNTO : SOLICITA DESIGNAÇÃO DE AUDITOR PARA REALIZAR AUDITORIA NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005.  
RELATOR : CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

Senhor Secretário:

Retorna o presente a esta Secretaria desta feita para análise da manifestação de defesa apresentada pelo Senhor JESUÍNO GOMES, representado pelo seu advogado o Senhor Flávio José Ferreira – OAB 3.574, a cerca das irregularidades apresentadas no relatório concernente a solicitação de auditoria interposta pela Procuradoria Geral de Justiça.

Primeiramente o defendente alega oque foram analisados os contratos realizados nos anos de 2005 e 2007, para transporte escolar, onde foram constatados que houve pagamento de valores a maior causando prejuízo aos cofres do município no valor de R\$ 170.846,68, que corresponde a **6.503,48 UPF`s/MT**.

Com relação a esta alegação o defendente tem razão quanto ao valor, mais se engana com relação aos contratos analisados, pois, foram analisados somente os contratos firmados no exercício de **2005**, os contratos firmados em outros exercícios foram analisados pelas Secretarias competentes à aquele exercício.

Com relação as rotas o defendente alega que os contratos realizados para transporte escolar foram através de parcerias realizadas com a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação quem definiu os itinerários/rotas que

deveriam ser realizadas e licitadas. Justificando que não foi o Chefe do Executivo que definiu as rotas a serem realizadas/licitadas, mas, sim a Secretaria de Estado de Educação juntamente com a Secretaria Municipal de Educação.

Porém, o defendente não junta aos autos nenhum documento que comprove sua alegação, e, mesmo se assim o fossem, o responsável pela licitação que licitou as rotas e assinou os contratos foi o Gestor do Município no caso o Senhor Prefeito, que ao homologar os procedimentos licitatórios e assinar os contratos teve conhecimento dos itinerários e rotas bem como as distâncias a ser percorrida pelos ônibus, durante a execução dos contratos no exercício de 2005, assim como os valores a serem pagos.

Quanto a constatação de pagamento superior ao valor contratado, o defendente justifica que é um valor irrisório em relação ao valor global do contrato, solicitando que seja aplicado o princípio da insignificante.

A constatação de que foi pago o valor de R\$ 200,97 a maior que o valor contratado só vem a confirmar que a prefeitura não possui um controle interno eficaz, pois se foi contratado um valor somente esse valor deve ser pago nem a mais nem a menos, isso demonstra um descontrole na administração, gerando prejuízos ao município.

Com relação a diferença na quilometragem de uma mesma rota de um ano para o outro, o defendente frisa que deve ser destacado que a diferença apontada nos quilômetros percorridos dentro de uma mesma rota, de um contrato para o outro, pode ser explicado pelo fato de ter se apurado a quilometragem média percorrida por dia, justificando que foram anos distintos, e que por isso, é normal que ocorra diferenças nas quilometragem, uma vez que a rota não é seguida à risca, e que depende das necessidades dos alunos, explicando que em determinada época pode ser necessário desviar-se um pouco da rota para buscar alunos em outra localidade, ou mesmo, deixar de buscar alunos que não mais necessitam do transporte, até mesmo por defeito ou imperfeição da estrada obrigando a proceder-se o desvio da rota.

O levantamento efetuado confrontando-se a quilometragem contratada de uma mesma rota de um exercício para o outro foi simplesmente para comprovar se havia diferença na

quilometragem contratada a ser percorrida pelo ônibus no mesmo trajeto, onde foram confrontados os contratos do exercício de 2005 com os contratos de 2007, com objetivo de verificar se ocorria algum indício de irregularidade na contratação de transporte escolar.

O que foi comprovado conforme relatório anexo às fls. TC. 1537 a 1549, onde se nota facilmente que houve a majoração na quilometragem a ser percorrida pelos ônibus do transporte escolar no Município de Lambari d' Oeste, apresentando diferenças na quilometragem contratada, onde em uma mesma rota com o mesmo trajeto foi contratado quilometragens diferentes entre um exercício e outro.

Fato este que não se trata do foco principal da denuncia, pois, o foco principal é a contratação e o pagamento de uma quilometragem, porém, os ônibus rodavam uma quilometragem menor que a contratada, o que foi comprovado através da aferição da quilometragem a ser percorrida no trajeto conforme descrito no contrato.

Com relação a diferença na quilometragem de uma mesma rota de um ano para o outro, o manifestante frisa que a diferença apontada nos quilômetros percorridos dentro de uma mesma rota, de um contrato para o outro, pode ser explicado pelo fato de ter-se apurado a quilometragem média percorrida por dia, justificando que foram anos distintos, e que por isso, é normal que ocorra diferença nas quilometragem, uma vez que a rota não é seguida à risca, e que depende das necessidades dos alunos e que em determinada época pode ser necessário desviar-se um pouco da rota para buscar alunos em outra localidade. Ou mesmo para deixar de buscar alunos que não mais necessitam do transporte, e, até mesmo por defeito ou imperfeição da estrada, obrigando a proceder o desvio da rota.

Quanto ao pagamento da quilometragem rodada superior a quilometragem que realmente os ônibus percorriam, o defendente alega que, mesmo que tenha havido os pagamento indevidos o chefe do Executivo não pode ser responsabilizado, alegando que não era sua responsabilidade atestar as notas fiscais apresentadas, e verificar se a quilometragem apresentada correspondia à quilometragem percorrida.

Com relação a diferença na quilometragem contratada de uma mesma rota de um

mesmo exercício para o outro, o manifestante frisa que essa diferença apontada dentro de uma mesma rota, de um contrato para o outro pode ser explicado pelo fato de que foi apurado a quilometragem média percorrida por dia. Justificando que foram anos distintos, e que por isso, é normal que ocorra diferença nas quilometragens, uma vez que a rota não é seguida à risca, e que depende das necessidades dos alunos, explicando que em determinada época pode ser necessário desviar-se um pouco da rota para buscar alunos em outra localidade. Ou mesmo deixar de buscar alunos que não mais necessitam do transporte, e, até mesmo por defeito ou imperfeição da estrada obrigando a proceder-se desvio do trajeto.

O levantamento confrontando-se a quilometragem contratada de uma mesma rota de um mesmo exercício para outro foi simplesmente para comprovar se realmente estava havendo diferenças na quilometragem contratada a ser percorrida pelo ônibus no mesmo trajeto, onde foram confrontados os contratos do exercício 2005 com os contratos de 2007, com o objetivo de verificar se ocorria algum indício de irregularidade na contratação do transporte escolar.

O que foi comprovado conforme relatório anexo às fls. TC 1537-1549, onde se nota facilmente que houve a majoração na quilometragem a ser percorrida pelo ônibus do transporte escolar no município de Lambari D' Oeste, apresentando diferenças na quilometragem contratada, onde uma mesma rota com o mesmo trajeto foi contratado quilometragens diferentes entre um exercício e outro.

Fato este que não se trata do foco principal da denúncia, pois, o foco principal é a contratação e pagamento de uma quilometragem, porém, os ônibus rodavam uma quilometragem menor que a contratada, o que foi comprovado através da aferição da quilometragem a ser percorrida no trajeto conforme descrito no contato.

Quanto ao pagamento da quilometragem rodada superior a quilometragem que realmente os ônibus percorriam, o manifestante alega que, mesmo que tenha havido os pagamento indevidos, o chefe do Executivo não pode ser responsabilizado, alegando que não era sua responsabilidade atestar as notas fiscais apresentadas, e verificar se a quilometragem apresentada correspondia a quilometragem percorrida.

O manifestante continua sua justificativa alegando que a contratação foi regular, os serviços eram prestados sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação, as notas fiscais e recibos eram apresentados à prefeitura solicitando o pagamento das quilometragem percorridas, e a servidora responsável atestava que os serviços haviam sido prestados da forma como apresentados nas notas fiscais e as quilometragens que constavam nesses correspondiam à realidade. Alegando que diante do fato cabia ao chefe do executivo municipal autorizar o pagamento.

Continuando o manifestante alega que não existia à época dos pagamentos quaisquer denuncia ou dúvidas, acerca da prestação adequada dos serviços, ou acerca da quilometragem efetivamente realizada ser menor que a apresentada para pagamento.

O manifestante também alega que não havia como ter conhecimento de que as quilometragem apresentadas pela empresa estariam superfaturadas, pois, os servidores responsáveis por atestar a quilometragem, o fizeram.

Por fim já concordando com o fato de que houve o pagamento a maior o manifestante diz que tal fato ocorreu por equívoco, desídia ou desvio de conduta de outro servidor, ou seja, aquele atestou as notas fiscais apresentada pelo prestador de serviço com a quilometragem maior que a efetivamente rodada, e, não por falha ou dolo do chefe do Executivo Municipal, por tal motivo não pode ser condenado pela falha de outro servidor.

Porém, o manifestante se esquece que o pagamento a maior não ocorreu na finalização do processo, ou seja, no momento em que foram apresentadas as notas fiscais com a quilometragem maior que realmente os ônibus teriam percorrido.

O fato se deu desde o começo do procedimento licitatório, onde foi licitado um percurso com uma quilometragem pré-definida e a quilometragem real a ser percorrida era bem menor.

Como exemplo cita-se a Tomada de Preço nº 003/2005 (fls. TC. 1264 a 1350), onde no próprio edital traz o itinerário e a quilometragem a ser percorrida, conforme demonstrado a seguir:

“LINHA – 01  
Sair da fazenda do Dr. Itamar com chegada a Escola Estrela do Oriente, localizada na comunidade de Olaria e fazer todo este percurso no sentido inverso.

Período de contratação: da data de assinatura do contrato até o término do ano letivo, obedecendo o calendário escolar que perfaz um total de 120 dias letivos.

Percurso diário 116 KM

Percurso total do período de contratação: 13.920 KM”

Conforme demonstrado acima ficou claro que o ex-prefeito tinha conhecimento das rotas e da quilometragem a ser percorrida pelo ônibus, uma vez que o percurso e a quilometragem total já constava no Edital do procedimento licitatório.

Com relação alegação que os pagamentos mediante atestado do servidor responsável que dava conta de que os serviços foram prestados, está correto, porém o atesto simplesmente confirmava que o serviço foi realizado a contento não se preocupando com a conferência da quilometragem percorrida, já que constava do contrato o total da quilometragem percorrida por dia e por mês.

Portanto, a afirmação do ex-prefeito não procede, de que não tinha conhecimento das rotas e nem da quilometragem a ser percorrida pelos ônibus, e que não era de sua responsabilidade se houve pagamentos indevidos, ou seja por quilometragem superior a percorrida.

Na rota 01 retro citada a distância a ser percorrida, conforme Edital é 116 km diários, e quando aferida pela Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia constatou-se apenas 86 km, apresentando uma diferença a maior de 30 km, conforme demonstrado no relatório anexos às fls. TC 1551-1572, essa foi somente uma das 12 rotas contratadas e todas apresentaram diferença na quilometragem percorrida.

Por fim a defesa apresentada pelo ex-Prefeito em nada esclareceu e nem justificou a diferença apresentada entre a quilometragem contratada e paga no exercício 2005 referente a transporte escolar e a quilometragem real percorrida pelo ônibus, já que o pagamento se baseava no quilometro rodado, causando prejuízo aos cofres do município

Portanto, ficou claro que houve por parte da administração a falta de controle e fiscalização na execução dos contratos cujo objeto era a contratação de veículos para o transporte escolar, com base no quilômetro rodado diário,, que foram pagos a totalidade dos contratos ,

causando um prejuízo aos cofres do município da ordem total de R\$ 170.846,68 que corresponde a **6.503,48 UPF's/MT**(valor da UPF/MT jul/dez2005 – R\$ 26,27).

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá 08 de Outubro de 2009.

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO  
Auditor Público Externo

ROSINO MARQUES DE MORAES FILHO  
Auxiliar de Controle Externo